

**DECRETO MUNICIPAL Nº 142,
DE 02 DE ABRIL 2025.**

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei Complementar nº 002/2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tudo em conformidade com a LC nº 002/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Recolhimento e da Declaração

Art. 2º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

- I. os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;
- II. os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto nos artigos 137 a 140 da Lei Complementar Municipal 002/2017;
- III. as sociedades de profissionais

§ 2º. Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

I. o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago: a) em parcela única, até o dia 31 de julho.

II. o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III. o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional

– CGSN.

§ 3º. No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º. Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 3º. Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço. Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 4º. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I. o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II. o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III. o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV. o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V. o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município; VI. o imposto não for devido no Município, atendido o disposto no art. 3º da lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia

CNPJ: 13.982.624.0001-01

n.º 116/2003.

Art. 5º. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

Art. 6º. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 02 de abril de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí